

Demonstra aos estudiosos do direito o modelo atual de execução das decisões do Tribunais de Contas e o modelo proposto na PEC 25, trazendo as jurisprudências dos Tribunais Pátrios e o nosso ponto de vista sobre o assunto.

Por **Daniel Domingues de Sousa Filho**

## 1. Introdução:

Tramita no Senado Federal uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 25/2009) de autoria da Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS) que pode dar aos Tribunais de Contas Brasileiros, legitimidade ativa para ajuizar ações de execução em face de suas próprias decisões, como substituto processual, as quais a Constituição da República (art. 71, § 3º)<sup>1</sup> confere eficácia de títulos executivos extrajudiciais.

O texto original da presente Proposta de Emenda à Constituição diz que<sup>2</sup>:

*"Art. 71 (...) § 3º-A O Tribunal de Contas da União é legitimado ativo, como substituto processual, nas ações de execução fundadas em decisões de que trata o § 3º.*

*Art. 2º O art. 75 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização e execução das decisões dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios".*

A autora da PEC argumenta, inclusive, que a medida *"garantirá maior efetividade nas ações de combate à corrupção e permitirá que o patrimônio público lesado seja recomposto com maior rapidez"*.

Isto significa dizer, que o Tribunal de Contas da União - TCU, bem como os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver, terão **legitimida**

de ativa

a

d *causam*,

como substituto processual, para ajuizar ações de cobranças fundadas em suas decisões que resultem em imputação de débitos ou multas.

## 2. O Sistema Atual:

No sistema atual, essas decisões não são executadas pelos Tribunais de Contas (TC's), mas pelos titulares da representação judicial dos entes cujos patrimônios foram lesados. No caso das multas, a execução forçada cabe ao órgão de representação jurídica da pessoa de direito público interno a que pertence o órgão técnico de contas. No caso da pessoa jurídica União, compete à Advocacia Geral da União (AGU) ajuizar as ações de cobrança.

No caso das pessoas jurídicas dos Estados, cabe aos Procuradores Estaduais e dos Municípios, onde houver, no caso de pessoas jurídicas dos municípios. Mesmo assim, observamos que nos Estados a situação não é confortável, enquanto, nos Municípios, chega a ser crítica. Na maioria deles, a representação judicial é feita por escritórios de advocacia contratados pelo Poder Público.

Por sua vez, a jurisprudência da **Suprema Corte Constitucional Brasileira (STF)** é no sentido de negar as essas Cortes de Contas e ao Ministério Público Especial que atua junto a esses Tribunais (MPC), a possibilidade de executarem judicialmente decisões desses colegiados que imputem débito ou apliquem multa, caso a dívida não seja recolhida espontaneamente pelo responsável.

Segundo o STF<sup>3</sup> "a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente".

É bem verdade, que a nossa legislação em vigor, não define com clareza "**quem é competente para executar as decisões dos Tribunais de Contas**". Um exemplo dessa celeuma jurídica foram as recentes decisões do **Superior Tribunal de Justiça – STJ** ao julgar os Recursos Especiais nºs. 1.101.587/2008 – MG e 1.119.377/2009 – SP, onde primeiramente, decidiu que

"O Ministério Público tem legitimidade para propositura de execução de título originário dos Tribunais de Contas,

conforme previsão do artigo 25, VIII, da Lei nº 8.625/93

."

."

."

Enquanto que, no segundo julgado, aquele Tribunal Superior, entendeu que "... na defesa do patrimônio público meramente econômico, o Ministério Público não poderá ser o legitimado ordinário, nem representante ou advogado da Fazenda Pública. Todavia, quando o sistema de legitimação ordinário falhar, surge a possibilidade do parquet, na defesa eminentemente do patrimônio público, e não da Fazenda Pública, atuar como legitimado

extraordinário".

E ao final concluiu: "

Por isso é que

o Ministério Público possui legitimidade

extraordinária

para promover ação de execução do título formado pela decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vistas a ressarcir ao erário o dano causado pelo recebimento de valor à maior pelo recorrido?"

."

."



Revista Federal - Depoimentos em - [http://www.trf4.jus.br/revista/revista/Contas\\_e\\_Conselho\\_Consulor\\_048\\_04040407](#) - Acesso em 18 de julho de 2008.

7. \_\_\_\_\_ Superior Tribunal Federal. Recursos Extraordinários nº 222.027/1-100. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ de 04/07/2008. Depoimento em - [http://www.trf4.jus.br/revista/revista/Contas\\_e\\_Conselho\\_Consulor\\_048\\_04040407](#) - Acesso em 18 de julho de 2008.

8. \_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção nº 1.151.987-100. Primeira Turma. Relator: Min. Francisco Falcão. DJ de 04/07/2008. Depoimento em - [http://www.trf4.jus.br/revista/revista/Contas\\_e\\_Conselho\\_Consulor\\_048\\_04040407](#) - Acesso em 18 de julho de 2008.

9. \_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção nº 1.178.272/2008-100. Primeira Turma. Relator: Min. Humberto Martins. DJ de 04/07/2008. Depoimento em - [http://www.trf4.jus.br/revista/revista/Contas\\_e\\_Conselho\\_Consulor\\_048\\_04040407](#) - Acesso em 18 de setembro de 2008.

NOTA

1. FERREZ, Jorge Ulisses Jacoby. *Condições (1996)*. Contribuição de Psicologia. Faculdade de Direito - São Francisco Paula, 2007.

2. \_\_\_\_\_ Revista Federal - Depoimentos em - [http://www.trf4.jus.br/revista/revista/Contas\\_e\\_Conselho\\_Consulor\\_048\\_04040407](#) - Acesso em 18 de julho de 2008.

Superior Tribunal Federal. Recursos Extraordinários nº 222.027/1-100. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ de 04/07/2008. Depoimento em - [http://www.trf4.jus.br/revista/revista/Contas\\_e\\_Conselho\\_Consulor\\_048\\_04040407](#) - Acesso em 18 de julho de 2008.

Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção nº 1.151.987-100. Primeira Turma. Relator: Min. Francisco Falcão. DJ de 04/07/2008. Depoimento em - [http://www.trf4.jus.br/revista/revista/Contas\\_e\\_Conselho\\_Consulor\\_048\\_04040407](#) - Acesso em 18 de julho de 2008.

9. \_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção nº 1.178.272/2008-100. Primeira Turma. Relator: Min. Humberto Martins. DJ de 04/07/2008. Depoimento em - [http://www.trf4.jus.br/revista/revista/Contas\\_e\\_Conselho\\_Consulor\\_048\\_04040407](#) - Acesso em 18 de setembro de 2008.